



Número: 0600141-11.2024.6.04.0033

Classe: Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Órgão julgador: 033ª ZONA ELEITORAL DE ANORI AM

Última distribuição : 01/10/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Abuso - De Poder Político/Autoridade

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
RAIMUNDO NONATO GARCEZ BARROSO (INVESTIGANTE)	
	ALLAN PINHEIRO PESSOA COELHO (ADVOGADO)
REGINALDO NAZARE DA COSTA (INVESTIGADO)	
RAIMUNDO MEDEIROS DE SOUZA (INVESTIGADO)	
	JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) ADSON PINHO PINTO registrado(a) civilmente como ADSON PINHO PINTO (ADVOGADO)
CEZAR HENRIQUE BRANDAO SOUZA (INVESTIGADA)	
	ANDRIA NASCIMENTO CARDOSO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122816884	01/10/2024 00:32	AIJE ANORI	Petição Inicial Anexa

AO JUÍZO DA 33ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE ANORI, ESTADO DO AMAZONAS.

RAIMUNDO NONATO GARCEZ BARROSO, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 9744258 SSP/AM e inscrito no CPF sob o nº 385.376.642-00, inscrito no CNPJ de campanha sob o nº 56.881.515/0001-00 e o Registro de Candidatura 0600094-37.2024.6.04.0033, residente na Rua Oito de Dezembro, 8264, Centro, Anori/AM, CEP 69.440-000, por seu judicial patrono, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no *artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, art. 37, § § 1º e 2º da CF/88 c/c o art. 73, incisos I e IV e art. 74, ambos da Lei 9.504/97*, propor a presente

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUD VG(AIJE) C/C DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE, APLICAÇÃO DE MULTA E CASSAÇÃO DO REGISTRO/DIPLOMA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face de **REGINALDO NAZARÉ DA COSTA**, atual prefeito municipal e candidato à reeleição pelo município de Anori/AM nas eleições 2024, com RCand nº 0600053-



70.2024.6.04.0033, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 594.630.312-00, **RAIMUNDO MEDEIROS DE SOUZA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 238.402.002-10, candidatos ao cargo de vice-prefeito pelo município de Anori/AM, ambos podendo serem localizados à Rua, Augusto Grijó, S/N, Centro, Anori/AM, CEP 69.440-000, WhatsApp (92) 992747014 e E-mail: reginaldonazare@hotmail.com e a “**COLIGAÇÃO O PROGRESSO CONTINUA**”, representada por **CESAR HENRIQUE BRANDÃO SOUZA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 027.127.062-42, podendo ser localizado no endereço acima qualificado, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

A jurisprudência do TSE firmou o entendimento de que o termo inicial para a propositura da ação de investigação judicial eleitoral é o registro de candidatura, bem como o termo final é a diplomação do candidato. Vejamos:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. AJUIZAMENTO. PRAZO. INÍCIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ANÁLISE. FATOS ANTERIORES AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

(...) 2.O termo inicial para ajuizamento da AIJE é o registro de candidatura, não sendo cabível a sua propositura se não estiver em jogo a análise de eventual benefício contra quem já possui a condição de candidato, conforme interpretação do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/1990. No caso concreto, a AIJE foi ajuizada em março de 2014, bem antes do pedido de registro de candidatura. (...)." (Agravado Regimental em Recurso Ordinário nº 107-87, Relator Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 17/09/2015, Publicação:DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo210, Data 06/11/2015, Página 54/55)



ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRAZO. PROPOSITURA. DIPLOMAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1.De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, as ações de investigação judicial eleitoral (AIJE) fundamentadas em abuso de poder e condutas vedadas a agentes públicos podem ser propostas até a data da diplomação (RO 1.453, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 5.4.2010. 2.Esse entendimento já era pacífico durante as Eleições 2008 e, com a inclusão do § 12 ao art. 73 da Lei nº 9.504/1997 (redação dada pela Lei nº 12.034/2009), não se confirma a suposta violação ao princípio da anterioridade da Lei Eleitoral (art. 16, da Constituição Federal de 1988). 3.Agravo regimental não provido." (Recurso em Mandado de Segurança nº 5390, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo99, Data 29/05/2014, Página 71)

Desse modo, tendo em vista que o investigado é o atual prefeito municipal e pelo fato da chapa ser uma, se enquadra o candidato a vice-prefeito, do mesmo modo que os registros das respectivas candidaturas já foram protocoladas, bem como ainda não sucedeu a diplomação dos eleitos, é tempestiva a presente ação, além do mais o primeiro investigado e candidato à reeleição, é o próprio agente público responsáveis pelos atos ilícitos perpetrados.

II - DO CABIMENTO

Segundo o artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, é cabível ação de investigação judicial eleitoral para apurar condutas ilícitas de abuso do poder político praticados por autoridades no cargo e candidatos políticos, *in verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e



indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

O Tribunal Superior Eleitoral, em recente posicionamento, firmou o entendimento de que é possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos nos atos ilícitos. (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019)

Portanto, perfeitamente cabível a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral a fim de abrir investigação nos atos ora denunciados que além de graves, ferem os princípios que norteiam a administração pública, nos termos do art. 37, §§ 1º e 2º da CF/88.

III - DOS FATOS

O investigador tomou ciência por meio de redes sociais que o atual prefeito e candidato reeleição ora investigado vem se beneficiando com serviços e bens públicos nos vídeos com a clara intenção de se utilizar de imagem e utilizando a estrutura de bens públicos para se autopromover.

Conforme demonstra o vídeo ora acostado, onde prova que o primeiro investigado utiliza a UBS FLUVIAL para filmar e mostrar os serviços oferecidos à população com o intuito de trazer desequilíbrio no pleito, pois, como se denota, são 03m:23s onde o nome do candidato do primeiro e segundo investigado ficam aparecendo de forma clara e objetiva, a fim de se beneficiar de toda a estrutura para tirar proveito na eleição municipal que se aproxima, observe-se pela tela abaixo:





Excelência tal conduta, tem o condão de desequilibrar o pleito, perceba-se que na aba lateral, consta o CNPJ de campanha do primeiro investigado, fato gravíssimo, já que a intenção é justamente se beneficiar da estrutura da máquina pública para promoção pessoal e daí ter proveito político, veja que nesse caso utiliza a estrutura da saúde, inclusive utilizando os servidores públicos para fazer a propaganda e cometer o abuso de poder político e econômico, em favor de sua chapa, realizando filmagens dentro dos bens públicos para impulsionar sua campanha.

Pois bem, logo percebe-se os sucessivos crimes eleitorais que o primeiro investigado e prefeito comete, em utilizar-se da máquina pública para alcançar o objetivo de seu grupo político a qualquer custo. Frise-se ainda, que as provas são robustas conforme o vídeo anexo, onde um dos servidores públicos, aparece na matéria dando sua entrevista,



importante ressaltar o trecho compreendido entre 2m e 24s e 2m e 43s, pelo qual necessário a transcrição da parte a ser destacada:

Trecho colhido compreendido entre o intervalo de 2m 24s até 2m 43s:

“O nosso prefeito desde janeiro que vem se preocupando com a estiagem que tá tendo de muita dificuldade no nosso município **e ele nos escalou pra que nesses dias cruciais da seca**, nós tivesse aqui a disponibilidade de trabalhar intensamente vinte e quatro horas em prol o povo do interior.”

Como se não bastasse os delitos de abuso de poder político e econômico, perpetrados pelo prefeito e primeiro investigado, para favorecer sua candidatura, usando os servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Anori ao seu bel prazer.

Os desmandos são tão grande senhor(a) julgador(a) que prossegue os abusos com fotos de obras com o “VOTE 10, com o nome dos investigados bem como o CPPJ de campanha na lateral acarretando a publicidade em proveito próprio, *in verbis*:



Portanto, resta perfeitamente caracterizada a conduta de abuso de poder político para beneficiar e trazer desequilíbrio no pleito desse ano.

IV - DO DIREITO

Conforme dispõe a Lei Complementar nº 64/90, onde dispõe as consequências advindas de uma possível condenação, *in verbis*:

Art. 22. (...)

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

No entanto, pelos dispositivos acima apontados, resta clara a afronta pelos investigados beneficiados pelos abusos, tendo em vista que contribuíram para os atos perpetrados em sequência que de forma grave teve potencial de alterar o resultado da eleição 2024, colocando a estrutura da Secretaria Municipal de Saúde para promoção pessoal dos



investigados.

Tal fato configura não apenas abuso de poder político, mas também ato de improbidade administrativa, pois o art. 37, nos parágrafos § 1º do art. 37 da CF.

A propósito cito o referido dispositivo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Restam, portanto, clarividentes os abusos perpetrados pelo primeiro investigado que beneficiou o segundo beneficiário, o que data vênica deverá ser punido, pois a intenção de trazer potencialidade no pleito em favor de sua chapa é notório.

IV.2 - DO ABUSO DE PODER POLÍTICO

O abuso do poder político caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros, conforme consolidado em reiterada jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Os fatos e elementos probatórios apresentados nessa inicial demonstram claramente os elementos configuradores do abuso de poder político, no caso, a utilização da



máquina pública por servidores da saúde, em evidente desvio de finalidade, para a obtenção de vantagem eleitoral em benefício próprio e em favor de seu candidato a vice-prefeito.

Corroborar essa afirmação o fato de que nas obras públicas, o primeiro investigado faz questão de mostrar as obras do município utilizando material de campanha com slogan de material de campanha, toda a estrutura da máquina pública está à disposição dos investigados, a fim de promover as candidaturas dos investigados.

Nesse sentido, empresta valia, os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E REPRESENTAÇÕES. JULGAMENTO EM CONJUNTO (ART. 96-B DA LEI DAS ELEIÇÕES). INGRESSO DE TERCEIRO INTERESSADO. ADMISSÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE PÚBLICO. REJEIÇÃO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. INEXIGÊNCIA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. 62 MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS INCONSTITUCIONALIDADE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/97. DEMISSÃO DE SERVIDORES EM PERÍODO VEDADO. ELEIÇÕES ESTADUAIS E FEDERAIS. INFRAÇÃO NÃO OCORRIDA NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL PARA BENEFICIAR CANDIDATURAS. AMEAÇAS E DEMISSÕES DE SERVIDORES. CONVOCAÇÃO PARA ATOS DE CAMPANHA. INFLUÊNCIA DO PODER POLÍTICO, DE AUTORIDADE E ECONÔMICO. GRAVIDADE CONFIGURADA. PROMESSAS



DE EMPREGOS EM TROCA DE VOTOS. PREJUÍZOS NA ISONOMIA DO PLEITO E NA LIBERDADE DO VOTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL n 221131, ACÓRDÃO n 5469 de 31/08/2016, Relator(a) STELLA SIMONE RAMOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 168, Data 02/09/2016, Página 8/10)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRELIMINAR DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO RETIDO E PRELIMINAR. NÃO OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 523, CAPUT, E §1º DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. TESTEMUNHA REFERIDA. NECESSIDADE-UTILIDADE VERIFICADAS PELO MAGISTRADO A QUO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS PROCESSUAIS. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. DEMISSÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM PERÍODO VEDADO. VIOLAÇÃO CLARA DO INCISO V DO ARTIGO 73 DA LEI N.º 9.504/97. TESTEMUNHAS. PROVAS DA UTILIZAÇÃO DE CARGOS PARA CAPTAR VOTOS E APOIO POLÍTICO A CANDIDATOS DO GOVERNO MUNICIPAL. ILÍCITOS CONFIGURADOS. FATOS GRAVES. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ENTREGA DE FRANGOS A ELEITOR. PROVAS FRÁGEIS DE COMPRA DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. (...) 3. A quantidade de servidores demitidos associado ao fato comprovado por testemunhos de que a motivação das demissões foi eleitoreira - sancionar servidores que



não apoiaram os candidatos do Poder Executivo - denota que o ato foi grave, o que configura o abuso de poder político bem como a necessidade de, além da multa, impor a cassação do diploma. (...) (Recurso Eleitoral n 53067, ACÓRDÃO n 27119 de 09/12/2014, Relator(a) EVA DO AMARAL COELHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 234, Data 18/12/2014, Página 2)

Recursos eleitorais. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições suplementares de 2011. Magé. Abuso de poder político e econômico. Uso e coação de servidores públicos em campanha. Postos de saúde da família. Escolas municipais. Liberação de transporte alternativo no período eleitoral. I - Preliminares. Ilegitimidade passiva. Servidores supostamente exonerados. Não ocorrência. Ausência de provas. Nulidade da instrução processual. Excessivo número de testemunhas. Observância do rito do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90. Oitiva de terceiros e testemunhas referidas. Possibilidade. Rejeição das Preliminares. II - Uso de servidores públicos comissionados dos postos de saúde da família e das escolas municipais na campanha eleitoral. Farta prova testemunhal. Coação de servidores públicos para que participassem de atos de campanha no horário de expediente. Exigência de apresentação de título de eleitor dos usuários do posto de saúde. Colocação de placas de propaganda nas residências de usuários do posto de saúde. Alegação de que o posto de saúde seria fechado acaso o candidato adversário ganhasse a eleição. Ameaça de supressão da remuneração e exoneração de servidores das escolas municipais. A máquina administrativa não pode ser colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral. Desequilíbrio do pleito. Abuso de poder político configurado. (...) (RECURSO ELEITORAL n 14852, ACÓRDÃO de 12/12/2012, Relator(a) LUIZ ROBERTO AYOUB, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 309, Data 14/12/2012, Página 23/30)



Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Eleições 2014. Legitimidade. Teoria da asserção. Litispendência. Extinção parcial. Convites. Servidores. Coação. Abuso do poder político. Captação ilícita de sufrágio. Comercialização de votos. Anuência. Não configuração. "Slogan". Administração. Unidade móvel. Espaço mínimo. Símbolos oficiais. Uso. Recomendação. (...) III - Não há abuso do poder político em atos que se revelam como decorrentes do exercício do cargo majoritário. IV - Não há irregularidade na venda de convites a servidores comissionados para participar de evento patrocinado pelo partido, quando não configurada coação por parte do superior hierárquico para sua aquisição. V - Os servidores comissionados exercem função transitória e são nomeados em razão da confiança e lealdade que devem merecer seus ocupantes. VI - O envolvimento dos servidores na campanha do candidato à reeleição ao cargo majoritário não se revela irregular quando não tenha havido qualquer ameaça de demissão àqueles que se recusam a aderir à campanha. VII - O benefício eleitoral, para fins de abuso do poder político ou econômico, deverá ser concreto a ponto de afetar a igualdade do pleito, não se podendo falar em mero benefício indireto. (...) (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL n 178758, ACÓRDÃO n 74/2015 de 07/05/2015, Relator(a) ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, Publicação: DJE/TRERO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 092, Data 22/05/2015, Página 6/7) Como se vê, a demissão de servidores comissionados, a depender das circunstâncias, pode configurar abuso de poder político, sobretudo quando houver motivação eleitoral subjacente. Havendo gravidade suficiente para afetar a normalidade e legitimidade do pleito, tal conduta pode inclusive cominar na cassação do candidato beneficiado pela conduta. Com efeito, a exoneração em massa de servidores, especialmente os ocupantes de cargos em comissão, a coação de servidores para participarem de atos de campanha, a liberação de alunos para participarem de atos de



campanha às vésperas do pleito, somado à utilização de imagens institucionais em benefício próprio, para promoção pessoal, são situações graves por si só e que, em conjunto, formam um mosaico que demonstra a utilização da máquina pública em prol das candidaturas de Rebecca Garcia e seu vice. Por esses fundamentos e configurado o abuso de poder político, faz-se necessária a condenação de todos os investigados à sanção prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90, restrita à inelegibilidade para as eleições que realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição suplementar, face a ausência de registros/diplomas a serem cassados.

Portanto, restando configurado o abuso de poder político, ou seja, o agente público usa do cargo para beneficiar sua própria candidatura, como é o caso dos autos.

Considerando o que dispõe o art. 19, parágrafo único, é totalmente vedado o abuso de poder político para beneficiar candidato ou beneficiar a si mesmo, *in verbis*:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse sentido, como não poderia deixar de ser, a prática de abuso de poder de qualquer natureza visa desequilibrar o pleito, o que por si só, fica caracterizada em vista



dos servidores da saúde utilizando-os a estrutura da máquina pública, a fim de desequilibrar o pleito.

IV.3 - UTILIZAÇÃO DE IMAGENS INSTITUCIONAIS COM A FINALIDADE DE PROMOÇÃO PESSOAL

É comum que o primeiro investigado apareça em obra pública, como prefeito, para utilizar sua imagem para promoção na campanha.

É cediço que, no exercício de suas funções institucionais, as autoridades públicas devem zelar pelos princípios da Administração Pública, estatuídos no art. 37 da Constituição Federal. Dentre eles está o Princípio da Impessoalidade, cânone administrativo que busca garantir que os atos públicos sejam praticados sempre visando a atender o interesse público, e não para satisfazer vontades pessoais do agente estatal.

Nesse contexto, basta uma rápida análise do material probatório ora acostado para se notar uma manifesta preponderância da imagem pessoal do atual prefeito na condição de primeiro investigado, em detrimento da ênfase que deveria ser dada às políticas públicas ora divulgadas.

Só com base nisso é possível concluir pela existência de fortes indícios de violação ao disposto no art. 37, §1º da Carta Magna, o que pode configurar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, da Lei n.º 8.429/92:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou



servidores públicos.

Se não bastasse essa questão, ao analisar o referido material probatório é possível constatar que algumas das imagens nele reproduzidas foram em nítida promoção pessoal, como já afirmado ao norte.

Desse modo, contata-se que o primeiro e segundo investigados se valeu de material institucional, custeado com verba pública, para fins de promoção pessoal. A finalidade eleitoral é evidente, em pleno curso de um processo eleitoral se valer do uso de toda uma estrutura pública em proveito próprio.

Desse modo, o capital político adquirido pelos investigados repercute diretamente em favor da candidatura dos investigados. Assim, ao se utilizar de bens públicos, material de publicidade institucional e toda estrutura da saúde, custeadas pelo erário, em proveito próprio e do candidato ao vice-prefeito, com nítida finalidade eleitoral, os investigados praticaram a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97, como também abuso de poder político.

V - DA TUTELA PROVISÓRIA POSTULADA

É sabido que o art. 22, I, b, da LC 64/90 atribui nesse caso ao juiz eleitoral a competência para, liminarmente, suspender “o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente”.

Na mesma linha, assim dispõe o art. 73, § 4º, da Lei 9504/97:

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

Havendo indícios mais do que robustos denotando o desvio de finalidade na utilização da máquina pública para beneficiar o mesmo grupo político, do atual prefeito,



parem de surtir efeitos.

Ressalte-se que vários vídeos e fotos são convergentes no sentido de que houve e continua havendo abuso de poder político, com o condão de desequilibrar o pleito.

Tal motivação espúria e antidemocrática macula irremediavelmente a regra da condição de participar do pleito, favorecendo um em detrimento de outros candidatos. Ademais, a manutenção de tais abusos, pode acarretar e como está acarretando, praticamente o direito à livre manifestação política, um dos pilares da nossa democracia.

Não há voto livre, ou liberdade de consciência, quando sua fonte de sustento por tempo determina inclinação política. De outro modo, provocou um nítido desequilíbrio no pleito, pois a candidatura beneficiada passou a ser abastecida por uma megaestrutura da Prefeitura.

É inevitável reconhecer o impacto de tal conduta na normalidade e legitimidade do pleito. Como dito alhures, a máquina administrativa não pode ser colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral.

Por derradeiro, necessário de faz a concessão da liminar para determinar aos investigados que se abstenham de publicar vídeos ou fotos que promovam a imagem pessoal, referentes às obras públicas, bem como utilizando a estrutura da saúde municipal a fim de evitar prejuízo a parte autora, bem como seja atribuído multa em caso de descumprimento a ser arbitrado por Vossa Excelência, nos termos do art. 22, inciso I, b, da LC/64/90.

VI - DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, o investigador requer:

a) a notificação dos investigados, para querendo responder a presente ação, no prazo legal;

b) seja determinado a inelegibilidade dos investigados, por ser o primeiro



investigado o responsável pelos atos ilícitos e o candidato a vice-prefeito por ser o beneficiado por tais atos, pelo período de 8 anos;

c) Por fim, requer o investigador que seja julgado totalmente procedente o pedido autoral, reconhecendo a gravidade do abuso de poder político praticado pelos investigados, impondo-lhes a sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90, bem como a cassação de registro de candidatura ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do abuso do poder de autoridade/político ou dos meios de comunicação, beneficiando os ivestogados, bem como aplicar-lhes multa pela gravidade dos fatos ao atual prefeito REGINALDO NAZARÉ;

j) Protesta comprovar o alegado por todos os meios de prova admitidos.

Nestes termos, pede deferimento.

De Manaus para Anori, 30 de setembro de 2024.

ALLAN PINHEIRO PESSOA COELHO

OAB/AM 10.904



Documentos anexos:

- Diversas fotos
- Vídeos
- RRC REGINALDO NAZARÉ e RAIMUNDO MEDEIROS
- Procuração
- RRC RAIMUNDO NONATO GARCEZ
- Docs. pessoais
- Comp. Residência

